



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI**  
**5ª VARA DO JÚRI**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0002893-72.2016.8.26.0011 – controle: 444/16**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples**  
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Inquérito Policial (Flagrante) - 4282/2016 - 14º Distrito Policial - Pinheiros, 494/2016 - 14º Distrito Policial - Pinheiros**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **Erick Silveira dos Santos**

Vistos.

Neste momento procedimental do júri (art. 492 do CPP), prescinde-se do relatório, já constante na decisão de pronúncia e – também — elaborado na forma do artigo 423, II, com sua entrega aos jurados, tal como contemplado no parágrafo único do artigo 472, tudo do Código de Processo Penal.

Pois bem.

O Conselho de Sentença, regularmente constituído e de conformidade com o termo de votação em anexo, afirmou a materialidade e a autoria de todos os crimes irrogados ao acusado, reconhecendo também a qualificadora dos homicídios imputados.

Passo, então, à dosimetria penal, anotando que nem mesmo processos e/ou inquéritos em curso podem ser aqui considerados, em razão do *princípio constitucional da presunção de inocência* (CF, art.5º, LVII), também observando, *mutatis*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP  
01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*mutandis*", que, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "à acusação incumbe provar a reincidência" (RTJ 57/311), "mediante certidão" de trânsito em julgado de sentença penal condenatória (HC 54.569/RJ).

Quanto ao crime de homicídio consumado  
(vítima Anariá).

O acusado conta com *maus antecedentes* [condenações por *roubo circunstanciado* (fls.1045) e por *receptação dolosa* (fls.1046)], razão pela qual fixo a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, perfazendo 14 anos de reclusão.

Cumprido acentuar que, embora confesso quanto a ter atropelado a ofendida, o acusado *negou* ter agido dolosamente, *assim contrariando a decisão do Conselho de Sentença*.

Ora, o *fundamento* do artigo 65, inciso III, letra "d", do Código Penal, *reside* na *sinceridade* e na *lealdade* processuais (Supremo Tribunal Federal: RTs 761/533 e 764/534), de modo que (*mesmo com alegado arrependimento*) somente a *assunção total* da responsabilidade (*confissão completa*) justifica tal minorante, o que, *como visto*, não ocorre nestes autos.

*Sem deslembrar o artigo 492, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Penal* – torno essa reprimenda definitiva porque não existentes outras causas legais modificadoras.

Quanto aos homicídios tentados (ofendidos)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP  
01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Savio e Thiago).*

Diante dos *antecedentes desabonadores* [condenações por *roubo qualificado* (fls.1045) e por *receptação dolosa* (fls.1046)], inflijo, *para cada um* desses "*conatus*", a pena-base 1/6 acima do mínimo legiferado, somando 14 anos de reclusão.

Malgrado confesso quanto a ter atropelado essas vítimas, o réu *negou* ter agido dolosamente, *assim contrariando a decisão da Corte Popular*, não se podendo falar também aqui, portanto, *como visto acima*, na incidência da atenuante do artigo 65, inciso III, letra "d" (*confissão espontânea*), do Estatuto Repressivo.

Todavia, reduzida a reprimenda de 2/3 pelas tentativas, totaliza, *para cada uma delas*, 4 anos e 8 meses de reclusão.

Tal diminuição foi no máximo legal (e não em *qualquer* outro "*quantum*") porque, malgrado o dolo eventual reconhecido pelo corpo de jurados e as lesões sofridas por *Savio* (laudo de fls.326) e *Thiago* (laudo de fls.330), não há nos autos laudos de exames de corpo de delito a comprovar (*art. 158 do CPA*) quaisquer das ocorrências contempladas nos *parágrafos 1º e 2º do artigo 129 do Código Penal*.

*Sem olvido do artigo 492, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Penal* — torno as reprimendas definitivas ante a inexistência de outras causas legais modificadoras.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP  
01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Quanto ao delito de furto (ofendida  
Camila).

Inicialmente, não se há cogitar na figura "*privilegiatum*", eis que *só a bolsa* valia R\$3.000,00 (fls.1226), não se tratando, portanto, de "*res*" "*de pequeno valor*" (art. 155, §2º, do CP).

Assim, diante dos *maus antecedentes* [*condenações por roubo circunstanciado* (fls.1045) e por *receptação dolosa* (fls.1046)], estabeleço a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, totalizando 1 ano e 2 meses de reclusão, e 11 dias-multa, no menor valor unitário, por não existir nos autos notícia sobre a respectiva situação econômica.

*Sem olvidar o artigo 492, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Penal* — , torno todas as penas definitivas ante a inexistência de outras causas legais modificadoras.

Sem deslembrar que no *furto* o objeto jurídico é *posse e propriedade* e que no "*homicidium*" a objetividade jurídica é *diversa (preservação da vida humana)*, o acusado, *além* do delito patrimonial, *também* praticou *três crimes contra a vida* com *diferentes vítimas (Anariá, Savio e Thiago)*, que foram *sucessivamente* atropeladas, de modo que, *admitido o dolo eventual pelo Colegiado Popular*, forçoso é admitir que ele se houve *sempre (nas quatro infrações)* com *desígnios autônomos*, de modo a não se poder falar em "*uma só ação*", inerente ao concurso *formal* de crimes (art.70 do CP).

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI**  
**5ª VARA DO JÚRI**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*"mutatis mutandis":*

*"O cometimento de uma só conduta, que acarreta em resultados diversos, um dirigido pelo dolo direto e outro pelo dolo eventual, configura a diversidade de desígnios. Precedente do STF" (REsp 138.557/DF, à unanimidade).*

Também não é o caso de se reconhecer *crime continuado*, que reclama *um interregno temporal* entre as ações a justificar tal *"fictio juris"* (art. 71 do CP).

Ou, já na dicção da jurisprudência:

*"Não há que se falar em delito continuado já que este pressupõe, pelo menos, um hiato de tempo entre as ações delituosas" (RT 730/623).*

Muito a propósito, a *continuidade delitiva* também reclama *unidade de desígnios*, sem o que, *por ausência de um de seus requisitos*, ela *não se corporifica*.

Sobre o *"thema"*, o STJ:

*"Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e 'modus operandi') e subjetivo (unidade de desígnios)" (HC 151.012/RJ, por votação unânime).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP  
01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O mesmo entendimento é esposado pelo  
*STF*.

É dizer, *na continuidade delitiva há "necessidade de unidade de desígnios"* [RHC 107.761/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, *à unanimidade*. Em *igual sentido*, sempre *por unanimidade de votos*, a *mesma Corte Suprema* na relatoria, *"exempli gratia"*, dos Ministros Joaquim Barbosa (HC 98.681/SP) e Luiz Fux (HC 108.221/RJ)].

Nem se há falar, tampouco, em *crime único*, na medida em que *quatro são os resultados naturalísticos verificados*, caracterizadores de *condutas autônomas*, com *independência de desígnios*, sempre *dolosamente* voltados contra *quatro vítimas distintas*.

Como corolário, impõe-se o *somatório* das penas *entre todos os crimes*, em *concurso material*, a teor do artigo 69 do Código Penal.

*Nesse quadro*, reconhecido o *concurso material*, com tal *"concursum delictorum"*, *somando-se as penas*, não se há cogitar em *qualquer* substituição de reprimenda no crime de *furto* (arts. 44 e s. do Código Penal), tampouco em *"sursis"* penal (art.77), muito menos em *qualquer* dos benefícios contemplados na Lei nº9.099/95.

De rigor, portanto, *por força de lei*, o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP  
01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*princípio* do cumprimento de *todas* as penas privativas de liberdade impostas nestes autos *no regime fechado*, não só por envolver *crimes hediondos*, como explicitam o artigo 1º, inciso I, e o artigo 2º, §1º, da Lei nº.8.072/90, como *por imposição do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal*.

A esse respeito, as ensinanças de Norberto Avena em sua obra Execução Penal:

*"Atentando às diretrizes do art. 33 do CP, caberá ao juiz da sentença estabelecer o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 110 da LEP e art. 59, III, do CP). Na hipótese de concurso de crimes, deve o juiz considerar, para efeitos de fixação do regime inicial, o total das penas impostas, somadas (nos casos do concurso material e do concurso formal impróprio) ou exasperadas (nas hipóteses do concurso formal próprio e do crime continuado)"* (1ª ed., 2014. Gen/Método).

Ante o exposto, e em consequência da votação realizada, reconheço e declaro a CONDENAÇÃO do réu ERICK SILVEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em concurso material (artigo 69 do Código Penal):

1º-) quanto à vítima Anariá, a 14 anos de reclusão, com início de cumprimento no regime fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso III, c.c. o artigo 18, inciso I, segunda parte, do Estatuto Penal;

2º-) quanto à vítima Savio, a 4 anos e 8



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP  
01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

meses de reclusão, com princípio de cumprimento no regime fechado, por infração ao artigo 121, § 2º, inciso III, c.c. os artigos 18, inciso I, segunda parte, e 14, inciso II, do Código Punitivo;

3º-) quanto à vítima Thiago, a 4 anos e 8 meses de reclusão, com cumprimento inicial no regime fechado, por violação ao artigo 121, § 2º, inciso III, c.c. os artigos 18, inciso I, segunda parte, e 14, inciso II, do Estatuto Repressivo; e,

4º-) quanto à vítima Camila, a 1 ano e 2 meses de reclusão, com princípio de cumprimento no regime fechado, e a 11 dias-multa, no menor valor unitário, por infringência ao artigo 155, "caput", do Código Repressivo.

O tempo de prisão por estes autos não autoriza, "hinc et nunc", determinação de regime prisional menos gravoso, tampouco com base no §2º do artigo 387, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei n°.12.736/12.

Quanto a recurso em liberdade.

Em casos desse jaez [*homicídios qualificados, incluindo um consumado, havendo – ainda – furto, também consumado*], a manutenção do *encarceramento provisório (e não qualquer outra medida cautelar, portanto)* se faz necessária para a *segurança da ordem pública*, mesmo porque tem aumentado *significativamente* a prática de infrações que tais, o que, à evidência, resulta em *acentuada intranquilidade social*.

*Mas não é só.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP  
01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Trata-se de réu que, *apesar de sem comprovação de reincidência nos autos*, conta com *deploráveis antecedentes (acima mencionados)*, de maneira que, hoje com condenação a penas privativas de liberdade *superiores a 24 anos*, razoável não se afigura que ele, se solto, irá se apresentar oportunamente para o respectivo cumprimento, o que evidencia que a custódia cautelar *também* se afigura imprescindível *no caso concreto* como *garantia da efetiva aplicação da lei penal*.

Portanto, *com constrição já existente*, não há direito de apelo desta em liberdade.

É bem de ver ainda que, tratando-se de prisão de Direito *Processual* ("*carcer ad custodiam*"), não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência [de Direito *Penal* ("*carcer ad poenam*"), tampouco fere a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica: Supremo Tribunal Federal, ROHC 75.917-9/RS, *à unanimidade*), *até porque não implica açodada inclusão no rol dos culpados*.

Proceda-se, pois, à recomendação do réu no cárcere e, após o trânsito em julgado, ao lançamento nominal no rol dos culpados.

Custas na forma da lei.

Registre-se, diligenciando a serventia também com as demais formalidades de praxe.

Sentença publicada no Plenário 2 do V



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI**

**5ª VARA DO JÚRI**

**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP**

**01133-020**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Tribunal do Júri de São Paulo, às 23h41min do dia 26 de novembro de 2020.

**ADILSON PAUKOSKI SIMONI**

— Juiz Presidente —

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**